



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016602-06.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ORLANDO DOS SANTOS FILHO e PABLO BATISTA REGO, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016602-06.2024.8.26.0003

Apelantes: ORLANDO DOS SANTOS FILHO e PABLO BATISTA REGO

Apelado: Banco Itau Consignado S.A.

2ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara

Voto nº 14017

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DOS ADVOGADOS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE RECURSO EM NOME DO AUTOR. *Inicialmente, não se conhece do recurso quanto ao pleito de anulação da r. sentença, diante do cerceamento do direito de defesa, inexistência dos elementos essenciais da sentença e de julgamento extra petita. Os advogados apresentaram apenas recurso em nome próprio e não em nome do autor. E, pela natureza pessoal das alegações, essa conduta deveria ter sido observada. Recurso não conhecido neste ponto.*

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. *Caso concreto em que houve indeferimento da petição inicial, o que não significava atuação dolosa do patrono a ensejar responsabilização por despesas. Não aplicação do artigo 104 do CPC, eis que sequer houve incidência de hipótese tributária. Cancelamento da distribuição pelo indeferimento da inicial. Aplicação do artigo 290 do CPC. Autor que sequer deveria recolher tais custas. Ação extinta, mas com afastamento da determinação de recolhimento da taxa judiciária.*

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. EXPEDIENTE USADO PELA PARTE AUTORA DE FRAGMENTAÇÃO DO LITÍGIO. OPÇÃO DE MULTIPLICAÇÃO DE DEMANDAS PARA AMPLIAR PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRÁTICA DE LITIGÂNCIA DENOMINADA "PREDATÓRIA". MULTA PROCESSUAL IMPOSTA. *Reconhecimento de litigância predatória. Parte que promoveu desnecessariamente 4 (quatro) ações diferentes contra o mesmo banco réu. Num expediente de fragmentação proposital de demandas em relação a outros processos, promoveu uma "litigância predatória", sempre com o objetivo único de*

multiplicação de reparações de danos morais. Reconhecimento, de litigância de má-fé com imposição de multa processual em 5% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento).

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DOS ADVOGADOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **ORLANDO DOS SANTOS FILHO e PABLO BATISTA REGO**, no âmbito da ação de obrigação de fazer movida em face de **Banco Itau Consignado S.A.**

A **r. sentença** (fls. 195/199) **julgou extinta a ação**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: *"Cuida-se de demanda padronizada, versando sobre a mesma questão de direito tratada em outras centenas de ações movidas pelo mesmo advogado, em curto período, tendo sido identificados indícios da prática de abuso de direito processual. Nesses casos, a E. Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal recomenda cautela no processamento, conforme Comunicado CG n. 02/2017, o que autoriza a adoção de providências relacionadas à efetiva confirmação da outorga de procuração, justificando-se, inclusive, a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para obtenção da gratuidade. Além disso, nas ações revisionais em que a parte sustenta a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico, a petição inicial deve vir acompanhada do contrato. Aliás, assim estabelecem alguns dos recentes enunciados do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito de litigância predatória (Comunicado CG n. 424/2024 – DJe 19/06/2024, p. 08/09) (...) Pois bem. No caso em comento, a parte autora não apresentou todos os documentos indicados na decisão de fls. 150/152 para análise do requerimento de gratuidade da justiça, notadamente os extratos bancários, bem como faturas de cartões de créditos dos últimos 05 meses. Portanto, diante dos documentos existentes nos autos e considerando que em demandas caracterizadas como predatórias a afirmação de pobreza, para fins de concessão de gratuidade da justiça, é mitigada, conforme estabelecido nos Enunciados 1 e 2 do Comunicado CG 424/2024, INDEFIRO a benesse. Além disso, embora intimada para apresentação de documentos a fim de regularizar sua representação processual, não cumpriu a determinação, deixando de instruir o feito com instrumento de procuração contendo assinatura de próprio punho com firma reconhecida e com poderes específicos para o ajuizamento da ação. Também não foi apresentada conta de consumo atual em nome da parte autora, restando descumprida a determinação de fls. 150. Assim, conclui-se que não está devidamente representada nos autos, o que evidencia a absoluta ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e impõe a extinção do feito. (...) Outrossim, também não foi cumprida a determinação constante do item 4 de fl. 152, não tendo sido apresentado o contrato que objetiva revisar, nos termos do Enunciado 9 acima destacado. Finalmente, diante do que estabelece o art. 104 caput e §2º do Código de Processo Civil, bem como do Enunciado 15 acima destacado, ao advogado caberá o pagamento das custas e despesas relacionadas a este processo. Diante desse cenário, a extinção do feito se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em*

consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Condene o advogado Orlando dos Santos Filho, OAB/SP 149.675, ao pagamento das custas e despesas processuais, conforme fundamentação acima. Transitada em julgado, intime-se o advogado Orlando dos Santos Filho para comprovar o recolhimento em 05 dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa (art. 1.098 das NSCGJ). Mantida a inércia, inscreva-se a dívida, através do sistema de Inscrição da Dívida Ativa. Comprovado o recolhimento, providencie a serventia, através do Portal de Custas, a vinculação do recolhimento ao processo. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, archive-se anotando-se a baixa definitiva, observadas as cautelas legais."

Os advogados do autor interpuseram **recurso de apelação** (fls. 252/271). Inicialmente, solicitaram a anulação da r. Sentença, diante do cerceamento do direito de defesa, inexistência dos elementos essenciais da sentença e de julgamento *extra petita*. No mais, requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita e sustentaram a ausência de advocacia predatória. Por fim, requereram a exclusão da condenação dos patronos do autor em custas, despesas processuais e honorários.

O banco réu ofertou **contrarrazões** (fls. 275/283).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. **Concedo os benefícios da gratuidade a parte autora apenas para conhecimento do recurso.**

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

Desde logo, não conheço do recurso quanto ao pleito de anulação da r. sentença, diante do cerceamento do direito de defesa, inexistência dos elementos essenciais da sentença e de julgamento *extra petita*.

Os advogados não apresentaram recurso em nome próprio. E, pela natureza pessoal da condenação, essa conduta deveria ter sido observada.

Sendo assim, não conheço do recurso neste ponto.

PASSO A APRECIAR O RECURSO.

1. Condenação dos advogados em custas e despesas

Por fim, respeitado o valeroso entendimento do i. Magistrado de primeiro grau, a imposição de recolhimento de custas pelo patrono deve ser afastada.

Em situação excepcional, quando o advogado pratica em nome próprio atos processuais, apartando-se dolosamente da vontade da parte, poderá ser responsabilizado pessoalmente, inclusive pelas custas.

Essa situação que, repise-se, deve ser recebida como excepcional. Esse dolo do advogado deve ficar evidenciado, no processo, a tal ponto de o advogado ser qualificado como verdadeira parte – ou por veicular uma pretensão que só a ele interessa ou por tomar o lugar da parte numa conduta violadora de normas processuais.

E não se desconhecem enunciados oriundos do Curso “Poderes do Juiz em Face da Litigância Predatória”, positivado pelo Comunicado 424/2024, disponibilizado no DJE de 19/06/2024, notadamente o de número “15”:

“Enunciado 15: Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória”.

Contudo, no caso concreto, o indeferimento da petição inicial não se configura como atuação dolosa do patrono a ensejar a referida responsabilização.

Assim, não se pode afirmar que o advogado assumiu condição de verdadeira parte e, por isso, tem condições de sofrer no âmbito do processo as consequências da sua atuação.

E com o devido respeito, não se poderia aplicar o artigo 104 do Código de Processo Civil, eis que não há despesas a serem respondidas pelo patrono.

Nesse sentido, sequer houve hipótese de incidência tributária à vista do não recebimento da petição inicial.

Não há que se falar em recolhimento da taxa judiciária, quando a há determinação de cancelamento da distribuição em razão de indeferimento da inicial, portanto, sem ordem de citação ou da sua concretização, como é o caso dos autos.

Nos termos do disposto no 290 do Código de Processo Civil, aplica-se ao caso também a medida de cancelamento da distribuição da ação, na forma das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Isso sem prejuízo dos demais efeitos processuais previstos na lei processual - prevenção, por exemplo.

Em suma, afasta-se a condenação em custas e despesas processuais pelo patrono. Do mesmo modo que a parte autora não será responsável.

2 - Litigância predatória e de "má-fé" - imposição de multa processual

No mais, reconhece-se a litigância de má-fé na conduta processual do autor.

Observou-se a existência dos processos nº 1016599-51.2024.8.26.0003, 1016600-36.2024.8.26.0003, 1016601-21.2024.8.26.0003 e 1016602-06.2024.8.26.0003, com a mesma parte autora, parte ré e causa de pedir (inexigibilidade de débitos).

Todavia, deve ser explicitada essa conduta condenável verificada. Ainda que diferentes os contratos, alegou-se fraude nas contratações.

Isto é, no lugar de promover uma ação apenas, resolveu, sem explicação razoável, ajuizar 4 (quatro) ações. Um rematado absurdo!

Numa verdadeira conduta de litigância predatória, movimentou-se desnecessariamente o Poder Judiciário. **Quatro citações, quatro contestações, quatro réplicas, quatro sentenças, quatro recursos (pelo menos). Tudo sob o "escudo" da gratuidade processual. E o pior: com repetição de ações!**

É preciso ter cooperação e sensibilidade com as coisas da Justiça.

Quando se age fora do padrão de cooperação esperado da boa-fé processual, o advogado prejudica a parte e dá margem à afirmação da ocorrência daquilo que se convencionou chamar de **"litigância predatória"**.

Ora, como explicar uma fragmentação desarrazoada dos pedidos e fundamentos? Que se buscava uma multiplicação das reparações dos danos morais? Ainda que vários fossem os contratos impugnados, a seriedade da discussão exigia um processo só!

Aliás, quisesse agir sem temeridade processual, diante das colocações da defesa do banco réu, deveria a autora refletir e repensar sua estratégia processual. No mínimo, concordar e estimular a reunião das demandas judiciais, evitando-se trabalhos acumulados de servidores, juízes e desembargadores.

Sempre com o devido respeito, não se está a desprestigiar uma advocacia especializada na defesa dos aposentados, pelo excesso de demandas. Até porque se vive uma sociedade de consumo, no âmbito da chamada "sociedade de massas" e que produz "ações de massas". A repetição de ações em favor de vários consumidores, por si só, não é problema. E o Poder Judiciário nunca disse isso!

O que se está a combater é aquela litigiosidade artificial, usualmente por dois motivos: (a) alteração da causa de pedir e (b) fragmentação das demandas.

No caso concreto, cabia ao advogado agir com a cooperação – verdadeira exigência ética do processo moderno! – de modo a promover uma única ação. Algo que, pela especialização do nobre causídico, restou descumprido e sequer minimamente explicado. Fragmentou-se o litígio, de modo a buscar múltiplas indenizações, quando o evento danoso (sucessivamente considerado) era único. Um objetivo ilícito com um agir processualmente temerário.

Esse comportamento processual consistente na fragmentação desnecessária deve ser qualificado como litigância de má-fé. É preciso insistir que a autora promoveu 4 ações judiciais em face da ré, quando deveria ajuizar uma única demanda! **Esse objetivo de ampliar, artificialmente, o litígio para elevar obtenção de reparação de danos morais configura um "objetivo ilegal" (art. 80, III, CPC) com um agir temerário de grave violação da ética processual (art. 80, V, CPC).**

O autor, portanto, responderá por multa processual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento), na forma do artigo 81 do Código de Processo Civil. Considerou-se o elevado grau do dolo processual na fragmentação do litígio e a quantidade de ações distribuídas com o mesmo objetivo.

Sobre o tema, confira-se precedente desta Turma julgadora, quando da apreciação da Apelação Cível 1030363-96.2023.8.26.0405, de minha relatoria, julgado em 01/11/2024, cuja ementa a seguir se destaca:

"(...) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. EXPEDIENTE USADO PELA PARTE AUTORA DE FRAGMENTAÇÃO DO LITÍGIO. OPÇÃO DE MULTIPLICAÇÃO DE DEMANDAS PARA AMPLIAR PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRÁTICA DE LITIGÂNCIA DENOMINADA "PREDATÓRIA". MULTA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. Reconhecimento de litigância predatória. Parte que promoveu desnecessariamente 02 ações diferentes contra o mesmo banco réu, sob os mesmos argumentos e causa de pedir. Falta de cooperação da parte e do advogado, num expediente de fragmentação proposital de demandas, caracterizando-se "litigância predatória", como objetivo único de multiplicação de reparações de danos morais. Reconhecimento, de litigância de má-fé com imposição de multa processual de 5% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento). SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Sendo assim, impõe-se multa processual ao autor, no percentual de 5% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento).

Concluindo-se, na parte conhecida, dá-se provimento ao recurso, com determinação e observação.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO, E NA PARTE CONHECIDA, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelos advogados do autor para afastar a condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

E, de ofício, condena-se o autor por litigância de má-fé, fixando o pagamento de multa processual em favor do banco réu no valor de 5% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento).

**Alexandre David Malfatti
Relator**